



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600386-55.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600386-55.2024.6.02.0040 - Olho d'Água do Casado - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JUCICLEIDE DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JUCICLEIDE DOS SANTOS SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representante do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ATIVAS NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO IRREGULAR. CESSÃO DE VEÍCULO POR TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE LEGÍTIMA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Olho D'Água do

Casado/AL (Eleições 2024) contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 1.550,04 ao Tesouro Nacional.

2. A prestação de contas apresentou duas irregularidades: (i) omissão de despesas no valor total de R\$ 550,04, referentes a duas notas fiscais eletrônicas ativas emitidas contra o CNPJ da campanha, que não foram declaradas; e (ii) doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00, relativa à cessão gratuita de veículo, declarada em nome de cedente que não comprovou ser proprietário ou possuidor legítimo do bem.
3. A candidata foi intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas em relatório técnico, mas permaneceu inerte. A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas. A sentença de primeiro grau acolheu os pareceres e julgou desaprovadas as contas, com determinação de recolhimento dos valores.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a existência de notas fiscais eletrônicas ativas e não declaradas, sem a comprovação de seu cancelamento formal, caracteriza omissão de despesas e uso de recursos de origem não identificada; (ii) saber se a doação estimável em dinheiro, referente à cessão de veículo por pessoa que não comprovou ser proprietária ou possuidora legítima do bem, configura irregularidade insanável.

III. Razões de decidir

5. A omissão de despesas. As notas fiscais eletrônicas ativas emitidas contra o CNPJ da campanha criam presunção de que as transações comerciais ocorreram. A ausência de registro e de pagamento por meio da conta bancária oficial da campanha caracteriza movimentação financeira à margem do controle da Justiça Eleitoral, configurando recurso de origem não identificada (art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019). A mera alegação de desconhecimento das notas, sem a comprovação formal de seu cancelamento junto ao fornecedor e à Secretaria de Fazenda, é insuficiente para afastar a irregularidade (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
6. A irregularidade na doação estimável. O art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os bens doados a título estimável integrem o patrimônio do doador. A cessão de veículo por cedente que não comprovou ser proprietário ou possuidor legítimo do bem, nem apresentou documento que autorizasse a cessão (como alegado contrato de locação não juntado aos autos), impede a aferição da origem lícita do recurso e do limite legal de doação por pessoa física, caracterizando nova hipótese de recurso de origem não identificada. A ausência de prova documental do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC) inviabiliza o acolhimento da defesa.
7. A sentença de primeiro grau, ao desaprovar as contas e determinar o recolhimento do montante total de R\$ 1.550,04, aplicou corretamente a legislação de regência, não se tratando de excesso de formalismo, mas de garantia da transparência e da rastreabilidade financeira essenciais à higidez do processo eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de notas fiscais eletrônicas ativas emitidas contra o CNPJ da campanha e não declaradas, sem a comprovação de seu cancelamento formal, caracteriza omissão de despesas e configura uso de recursos de origem não identificada, impondo o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 2. A doação estimável em dinheiro por cedente que não comprove ser proprietário ou possuidor legítimo do bem doado é irregular, por afronta ao art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo recurso de origem não identificada sujeito a recolhimento."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 32, § 1º, VI, 53, I, "g", e 92, § 6º; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE/GO, AI-PCE nº 060224083, Rel. Des. Ivo Favaro, j. 30.7.2024; TRE/PB, PCE nº 060116286, Rel. Des. Bruno Teixeira de Paiva, j. 25.4.2024; TRE/ES, PCE nº 060161576, Rel. Des. Marcos Antonio Barbosa de Souza, j. 16.10.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Jucicleide dos Santos Silva, mantendo intacta a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento do montante de R\$ 1.550,04 (mil quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jucicleide dos Santos Silva, candidata ao cargo de vereadora no Município de Olho D'Água do Casado/AL durante as eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.550,04 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Conforme se extrai do histórico processual, a candidata apresentou sua prestação de contas final tempestivamente no dia 04 de novembro de 2024. Após o processamento inicial e a publicação do edital, não houve impugnação por parte de qualquer interessado. Em seguida, a unidade técnica da Justiça Eleitoral procedeu à análise simplificada das contas, emitindo o Relatório de Diligências Preliminares.

O referido relatório técnico apontou inconsistências graves na prestação de contas. A primeira falha referiu-

se à omissão de receitas e gastos eleitorais constatada mediante o confronto com a base de dados de notas fiscais eletrônicas fornecida pelos órgãos fazendários. Foram identificadas duas notas fiscais ativas emitidas contra o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da campanha que não constavam na escrituração, sendo uma no valor de R\$ 350,04, emitida em 24 de setembro de 2024 pela empresa Auto Posto Novo Casado Ltda., e outra no valor de R\$ 200,00, emitida em 29 de outubro de 2024 pela empresa Postos Prime Ltda.

A segunda falha consistiu na irregularidade referente a uma receita estimável em dinheiro, avaliada em R\$ 1.000,00, decorrente da cessão de um veículo automotor. O corpo técnico verificou que o contrato de cessão gratuita de uso foi assinado pelo senhor José Walter de Melo, enquanto o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo demonstrava que o automóvel pertencia ao senhor Kledson Bezerra da Silva.

Devidamente intimada em 13 de novembro de 2025 para apresentar justificativas e sanar as falhas apontadas no relatório de diligências, a prestadora de contas deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.

Diante da inércia da candidata, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo, reiterando as irregularidades não sanadas e opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento do montante total de R\$ 1.550,04 ao erário, por se tratar de Recursos de Origem Não Identificada. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acompanhou integralmente o entendimento técnico e manifestou-se pela rejeição das contas.

A magistrada da 40ª Zona Eleitoral acolheu os fundamentos técnicos e ministeriais e proferiu sentença desaprovando as contas. A decisão fundamentou-se na premissa de que a omissão de despesas e a falta de comprovação de propriedade na doação estimável impedem o controle efetivo da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, caracterizando o uso de recursos sem origem rastreável.

Inconformada com o teor da sentença, a candidata interpôs o presente recurso eleitoral. Nas razões recursais, a defesa argumenta, em síntese, que a desaprovação decorreu de um excesso de formalismo. Em relação à omissão de despesas, afirma que entrou em contato direto com o posto de combustível fornecedor e recebeu a informação de que não havia nota fiscal emitida naqueles valores, constando apenas as notas já declaradas na prestação de contas.

No que tange à doação estimável em dinheiro, a recorrente reconhece que o veículo pertence ao senhor Kledson Bezerra da Silva, mas sustenta que o cedente, senhor José Walter de Melo, possuía um contrato particular de locação firmado diretamente com o proprietário do automóvel. Argumenta que esse suposto contrato particular continha cláusula permissiva de sublocação, o que conferiria legitimidade ao cedente para autorizar o uso do bem na campanha eleitoral. Afirma que não houve intenção de ocultar a propriedade, tratando-se apenas de um equívoco formal na identificação da pessoa indicada como cedente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, aprovando as contas, ainda que com ressalvas.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugnou pela manutenção da sentença, destacando que as irregularidades são de natureza material e grave.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso. O *Parquet* ressalta que a mera alegação de desconhecimento das notas fiscais, sem o efetivo e formal cancelamento, não afasta a irregularidade. Destaca, ainda, que o suposto contrato particular de locação mencionado no recurso nunca foi juntado aos autos, impossibilitando a comprovação da legitimidade do cedente não proprietário. O órgão ministerial transcreveu extensa jurisprudência para reforçar que as omissões e a ausência de documentação idônea prejudicam o controle da Justiça Eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos de admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço do recurso eleitoral interposto e passo à análise de mérito.

Inicialmente, destaco que a finalidade central do processo de prestação de contas de campanha é garantir a total transparência no financiamento das eleições. A Justiça Eleitoral atua para fiscalizar rigorosamente a origem das receitas e a destinação das despesas, visando preservar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e impedir o uso de fontes ilícitas ou vedadas de financiamento, bem como coibir o abuso do poder econômico. O rigor na análise documental não representa mero preciosismo formal, mas sim o pilar que sustenta a credibilidade do processo democrático e a hígidez das eleições.

O presente caso devolve a esta Corte Regional a análise de duas irregularidades que basearam a sentença de desaprovação: (i) a omissão de despesas registradas em notas fiscais eletrônicas emitidas contra a campanha e (ii) a irregularidade na arrecadação de doação estimável em dinheiro consistente na cessão de uso de veículo por quem não demonstrou ser proprietário ou possuidor legítimo do bem.

1. Da Omissão de Despesas e da Presunção de Veracidade das Notas Fiscais Eletrônicas

A primeira irregularidade apurada diz respeito à constatação de duas notas fiscais eletrônicas emitidas contra o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da campanha da recorrente que não foram declaradas em sua prestação de contas. Trata-se da Nota Fiscal Eletrônica nº 182, no valor de R\$ 350,04, emitida pelo Auto Posto Novo Casado Ltda., e da Nota Fiscal Eletrônica nº 156465, no valor de R\$ 200,00, emitida pela empresa Postos Prime Ltda.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, estabelece em seu artigo 53, inciso I, alínea "g", a obrigatoriedade de apresentação detalhada de todas as despesas contraídas durante a campanha. Para garantir a fidelidade dessas informações, a Justiça Eleitoral firmou convênios com as secretarias de Fazenda para receber, de forma eletrônica e automática, os dados de todas as notas fiscais emitidas contra os registros fiscais das campanhas eleitorais.

Essa sistemática de circularização de dados cria uma presunção de que, se uma nota fiscal foi emitida e encontra-se ativa na base de dados da Receita, a transação comercial ocorreu. Consequentemente, se essa despesa existe no mundo dos fatos, mas não foi registrada e paga por meio da conta bancária oficial da campanha, presume-se que o pagamento foi realizado com recursos financeiros à margem do controle da Justiça Eleitoral, configurando o que a legislação denomina de Recursos de Origem Não Identificada, cujo recolhimento ao Tesouro Nacional é mandatório (art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A recorrente argumenta que foi surpreendida pela existência dessas notas fiscais e que, ao entrar em contato com o posto de combustível, foi informada verbalmente de que tais notas não existiam em seus registros ou correspondiam apenas ao que já havia sido declarado. Contudo, essa defesa é manifestamente insuficiente para sanar a irregularidade.

A legislação eleitoral é clara quanto ao procedimento a ser adotado quando o candidato desconhece uma nota fiscal emitida em seu nome. O art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe categoricamente que, na situação de eventual emissão indevida, a candidata ou o candidato deve apresentar a comprovação formal do cancelamento da nota fiscal eletrônica, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Não basta, portanto, a mera alegação em sede recursal de que o fornecedor desconhece o documento. Cabia à candidata, desde o momento em que foi intimada para responder ao relatório de diligências, momento processual adequado em que, inclusive, permaneceu inerte, adotar as medidas necessárias junto à empresa emitente e à Secretaria de Fazenda para promover o cancelamento fiscal dos documentos e trazer a prova desse cancelamento aos autos.

A jurisprudência eleitoral pátria é firme e pacífica ao determinar que a presunção de veracidade da nota fiscal ativa só é afastada pelo seu cancelamento formal. Adoto, como razão de decidir, a escorreita compilação jurisprudencial apresentada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que transcrevo na íntegra a seguir para fundamentar este voto:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CUPONS FISCAIS ATIVOS E NÃO DECLARADOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. GLOSA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A emissão de cupons fiscais vinculados a CNPJ de campanha gera a presunção de existência das despesas subjacentes, sobretudo quando ausente qualquer prova de estorno ou cancelamento dos documentos. 2. Verificada, por meio de circularização, a omissão de gastos, tem-se a utilização de recursos de origem não identificada, por conta da existência de pagamento de despesas sem que se possa conhecer a origem das receitas, sendo, portanto, impositiva a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32 da Resolução TSE 23.607/2019. 3. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras dos serviços, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, segundo dispõe o § 2º do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019. 4. Apresentação de contratos que não cumprem os requisitos mínimos de especificação exigidos pelas normas de regência, uma vez que as cláusulas relativas à descrição dos objetos das avenças não foram sequer preenchidas. 5. Irregularidade grave, que revela o descumprimento das regras de utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de despesas eleitorais. Causa suficiente para manter a desaprovação das contas e a obrigação de devolução dos recursos ao erário. 6.

AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/GO, AI-PCE nº 060224083, Rel. Des. Ivo Favaro, j. 30.7.2024).

"(...) 2.1 A RTSE n.º 23.607/2019, em seu art. 53, I, alínea g, estabelece a obrigação dos candidatos, candidatas e partidos políticos em apresentar suas receitas e despesas, discriminadamente, a esta Justiça especializada. 2.2 No caso, a prestadora omitiu despesas com combustíveis e, como justificativa, alegou que os cupons fiscais não guardam relação com os abastecimentos realizados por ela. 2.3 A simples alegação de desconhecimento da emissão das notas fiscais, por parte da candidata, sem a adoção de providências para o cancelamento das respectivas notas fiscais, não desconstitui os documentos fiscais nem suprime a efetiva prestação do serviço/aquisição do produto, remanescendo a irregularidade da omissão do registro e da comprovação do gasto eleitoral. 2.4 Por corresponder a valor inferior a 10% das despesas realizadas, devem ser aplicados a esta irregularidade os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando, quanto a este ponto, apenas anotação de ressalva. 2.5. Uma vez que os valores utilizados para o pagamento de tais despesas não transitaram pelas contas bancárias da prestadora, resta caracterizado o uso de Recursos de Origem Não Identificada - RONI, conforme o art. 32, § 1º, VI, da RTSE n.º 23.607/2019, cujo montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional." (TRE/PB, PCE nº 060116286, Rel. Des. Bruno Teixeira de Paiva, j. 25.4.2024).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRRELEVÂNCIA DO PERCENTUAL DOS VALORES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DA CAMPANHA. NOTAS DE ESTORNO. BOA-FÉ DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. 1. A Unidade de Auditoria Interna procedeu ao exame das contas opinando pela aprovação com ressalvas, em razão de omissão de gastos eleitorais referentes às notas fiscais de nº 4781 e 4785, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 300,00, respectivamente, encontradas em processo de circularização dessa Justiça Especializada, mas não declarada pelo candidato. 2. A irregularidade apurada corresponde, em termos percentuais, a 1,60% das despesas contratadas, o que possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. 3. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. 4. Notas fiscais válidas encontradas em processo de circularização e omitidas pelo candidato em sua prestação de contas fazem presumir (presunção essa que é relativa, podendo o candidato desconstituí-la) que houve omissão de despesas, levando a crer que as mesmas foram pagas com recursos que não transitaram oficialmente pelas contas do candidato sendo, portanto, recursos de origem desconhecida ou não identificada, razão pela qual devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, como determinam os artigos 21, §3º e artigo 32 da Resolução TSE 23.607/2019. 5. Analisando a documentação referida, constatou-se que as notas foram emitidas pelo "Posto Cristóvão Colombo Ltda.", referente a uma operação de venda de combustível, consubstanciada em sete cupons fiscais emitidos, originalmente, em nome do CNPJ de campanha do Recorrente. Diligenciado a sanar referida irregularidade, alegou que as duas notas fiscais foram emitidas indevidamente em desfavor de sua campanha (ID 9194384). No intuito de comprovar a alegação, apresentou notas fiscais de estorno (IDs 9194745 e 9194746). 6. As notas de estorno também foram emitidas pelo "Posto Cristóvão Colombo Ltda.", descrevem uma operação relativa à estorno de nota fiscal eletrônica não cancelada no prazo legal, informando, ainda, que a nota anterior havia sido emitida em desacordo com o cliente, com referência aos exatos cupons fiscais que

consubstanciaram as notas descobertas (NFC-e SÉRIE 3, emitida em 26/8/2022, número 394007; emitida em 29/8/2022, número 394726; emitida em 31/8/2022, número 395278; emitida em 2/9/2022, número 395945; emitida em 6/9/2022, número 397066; emitida em 8/9/2022, número 397425; e emitida em 9/9/2022, número 397720;). 7. Valendo-me do postulado de que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito, devendo a má-fé, por outro lado, ser comprovada, entendo que, especificamente no contexto da prestação de contas, uma vez ultrapassado o prazo de cancelamento da nota fiscal, a emissão de referidas notas de estorno, tal como efetivadas nos autos (repito, com informação de que as notas foram emitidas em desacordo com o cliente, e em menção expressa aos cupons fiscais emitidos originalmente), comprova o equívoco da empresa e, por consequência, tem o condão de sanar a irregularidade em questão. 8. Contas aprovadas com ressalvas, sem determinação de recolhimento do valor R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional. (TRE/ES, PCE nº 060161576, Rel. Des. Marcos Antonio Barbosa de Souza, j. 16.10.2023).

Fica evidente, portanto, que a falha material persiste. As despesas de R\$ 350,04 e R\$ 200,00 existem do ponto de vista fiscal e contábil, e a ausência de registro na prestação de contas impede que esta Justiça Especializada verifique de onde saiu o dinheiro para pagar tais valores. Trata-se da mais clássica hipótese de uso de recurso sem identificação de origem, o que impõe a devolução integral da quantia de R\$ 550,04 ao erário federal, estando a sentença corretíssima neste ponto.

2. Da Irregularidade na Doação Estimável em Dinheiro e da Falta de Comprovação de Propriedade

O segundo fundamento para a desaprovação das contas repousa no registro de uma doação estimável em dinheiro, declarada no valor de R\$ 1.000,00, referente à cessão gratuita de uso de um veículo Chevrolet Prisma. O termo de cessão anexado aos autos, constante no ID 122913893, aponta como cedente a pessoa de José Walter de Melo. No entanto, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo anexado ao mesmo documento indica que a propriedade do bem pertence a um terceiro estranho à relação, o senhor Kledson Bezerra da Silva.

O art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é incisivo ao estabelecer que *"os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio"*. Logo, a exigência legal de que o bem integre o patrimônio do doador não é uma formalidade vazia. Ela existe exatamente para evitar a ocultação da real origem do recurso. Se fosse permitido que qualquer pessoa cedesse bens de terceiros sem a devida comprovação de legitimidade, abrir-se-ia uma enorme margem para a lavagem de dinheiro em campanhas eleitorais ou para o financiamento empresarial disfarçado por meio da interposição de pessoas físicas.

A recorrente busca sanar essa irregularidade em grau de recurso afirmando que José Walter de Melo mantinha um contrato particular de locação firmado com o proprietário do veículo, documento que supostamente lhe daria autorização expressa para sublocar ou ceder o uso do automóvel durante a campanha eleitoral. Ocorre que tal narrativa fática carece absolutamente de provas.

É um princípio basilar do direito processual que aquele que alega um fato deve prová-lo, nos moldes do que disciplina o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. A candidata fundamenta sua defesa na existência de um contrato particular de locação, mas não anexou o

referido documento aos autos em nenhum momento, nem na apresentação inicial das contas, nem no prazo de diligências perante a zona eleitoral, e tampouco ao interpor o presente recurso eleitoral. A mera afirmação desprovida de lastro probatório documental é insuficiente para afastar a irregularidade técnica constatada.

Conforme bem pontuado pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a desvinculação entre a pessoa que efetivamente detém o bem legalmente e a pessoa registrada na contabilidade compromete a aferição do limite legal de doação por pessoa física e impede a certificação de que o recurso proveio de fonte permitida. Assim, não havendo demonstração de que o bem doado integrava o patrimônio do doador ou de que este possuía autorização legal e documental para cedê-lo, a doação estimável resta viciada.

O valor atribuído a esse bem, R\$ 1.000,00, ingressou na campanha sem que se pudesse atestar a sua regularidade e origem lícita, convertendo-se em Recurso de Origem Não Identificada, cujo montante deve, nos termos do artigo 32 da Resolução de regência, ser revertido ao Tesouro Nacional.

3. Da Conclusão e da Gravidade das Falhas

A análise do conjunto probatório revela que a prestação de contas da recorrente padece de vícios insanáveis. A omissão de despesas totalizando R\$ 550,04 e a captação de recursos estimáveis de forma irregular no valor de R\$ 1.000,00 somam a quantia de R\$ 1.550,04 em recursos movimentados à margem das regras de controle e transparência estipuladas pela Justiça Eleitoral.

Esses valores não podem ser considerados insignificantes frente ao total da campanha, e as omissões afrontam diretamente os dispositivos legais que garantem a rastreabilidade financeira e a lisura do pleito eleitoral. A sentença de base examinou com precisão cirúrgica a documentação e a legislação aplicável, não merecendo qualquer reparo, tanto no que diz respeito ao julgamento de desaprovação das contas quanto à determinação de devolução da quantia integral ao erário. Não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim na correta aplicação da lei em defesa da integridade da prestação de contas eleitorais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em perfeita harmonia com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por Jucicleide dos Santos Silva, mantendo intacta a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento do montante de R\$ 1.550,04 (mil quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator